



Ofício nº 037/94

Lapa, 17 de janeiro de 1994

Senhor Presidente:

Cumpro o dever legal de comunicar à Vossa Ex celência e aos seus ilustres Pares que, com fundamento no dis posto no artigo 56 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Muni- cípio, vetei inteiramente o Projeto de Lei nº 053/93, oriundo de iniciativa desse Egrégio Poder Legislativo, cuja ementa es- tá assim redigida:

"Cria o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro - FUNREBOM - e dá outras providên- cias."

As razões do veto assentam-se na disposição expressa no artigo 2º, letra "a" do mencionadão Projeto que dispõe:

"Art. 2º - O FUNREBOM será constituído de:

a) receitas provenientes de taxas:

- 1) Taxa de Serviço de Bombeiros;
- 2) Taxa anual de Vistoria de Segurança Con- tra incêndios;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 021/94

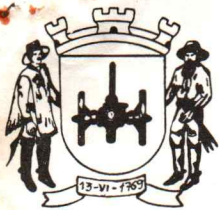
DATA 20, 01/94

EXMO. SR.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Of/ 037/94

fl...02

3 - Taxa de Exame de Projeto."

As TAXAS que serão parte da constituição das receitas do FUNREBOM são objeto do veto ao Projeto de Lei nº 047/93, também, originário da iniciativa dessa Casa de Leis, que tem disposta a criação da Taxa de Serviço de Bombeiro, e como ali se vê, este dispositivo fêre o preceito constitucional, descrito no artigo 145, inciso II, da Lei Maior em vigência:

"Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."

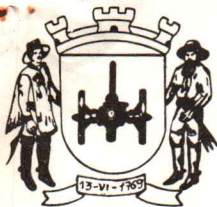
Vê-se com meridiana clareza, que para justificar a existência de uma taxa é necessário que o Poder Tributante preste ou coloque um serviço público à disposição do contribuinte. Na espécie, haverá, sem dúvida, um serviço público, mas deve-se destacar, não será o Município que o irá prestar, mas uma entidade particular com a qual estará autorizado a firmar convênio.

As espécies tributárias são privativas do Poder Público.

De outra parte o Projeto dispõe no seu artigo

6º:

...



Of/ 037/94

fl...03

"Art. 6º - Na constituição do FUNREBOM, observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4320/64."

Nos dispositivos da Lei nº 4320/64 que norteiam os procedimentos referentes ao artigo 6º do Projeto encontramos:

"Art. 71 - Constitui o fundo especial o produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

Este artigo estabelece características aos fundos entre as quais destacamos:

"vinculação a realização de determinados objetivos ou serviços, o que implica no entendimento de que ao ser instituído o fundo deverá estar vinculado à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária como se verifica no artigo 2º, § 2º, I, da referida Lei nº 4320/64."

A prevalecer o artigo 6º do Projeto, fica estabelecida óbvia discrepância com o artigo 7º que logo em seguida dispõe:

"Art. 7º - O FUNREBOM é dotado da autonomia financeira com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer órgão da Administração Municipal."



Of/037/94

fl...04

Mais adiante dispõe o Projeto no seu artigo 12, letras e parágrafos a instituição das taxas que constituirao a receita do FUNREBOM, cuja inconstitucionalidade já ponderei, ao expor as razões do veto, comentando o artigo 2º deste Projeto de Lei.

Estes defeitos trazidos á luz, viciam inteiramente o Projeto que se torna inviável e contrário aos interesses do Município, pela falta de recursos e conflitos estabelecidos entre seus artigos que impossibilitam o cumprimento das condições nele estabelecidas.

Ante a nítida inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/93, não me resta outra alternativa: vetá-lo inteiramente, o que faço sob os fundamentos aqui descritos.

Confiante, novamente, na compreensão de Vossa Excelência e dos eminentes Edis, membros dessa Colenda Casa, com a consideração que esse Poder sempre mereceu, firmo-me,

Cordialmente

Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO AOS PROJETOS 47/93 e 53/93

A.: Executivo Municipal

PARECER

Tendo em vista termos acordado com a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, no sentido de que haverá novos estudos no tocante ao projetos de lei apresentados e aprovados, deixamos de nos pronunciar a respeito do mérito da questão, fazendo que manifestação neste sentido seja exclusiva do plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 28 de fevereiro de 1994


DARCY COSTA

RELATOR


OSMAR TEIDER

PRESIDENTE


JOAO RENATO LEAL AFONSO

MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VETO AOS PROJETOS 47 e 53/93

A.: Executivo Municipal

MANIFESTAÇÃO DE MEMBRO
DA COMISSÃO

Embora ter concordado e proferido parecer favorável ao acordo realizado com o Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, fico na obrigação de fazer rápidas manifestações, no seguinte sentido:

1. O argumento do Poder Executivo de que não se pode fazer convênios com a PREFEITURA MUNICIPAL, é pura e meramente político, pois se assim fosse, não se deveria ter encaminhado a esta Casa de Leis os ofícios nº 1047 de 20 de setembro de 1993 e 032 de 14 de janeiro de 1994, que tratam: o primeiro o projeto NOSSA QUADRA, celebrado entre a Secretaria Especial do Esporte e Turismo/Fundação de Esporte e Turismo do Paraná, Fundação Educacional do Paraná PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA e Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção, ambos com assinatura do Sr. JOACIR GONSALVES. Nem por isso, esta Câmara Municipal deixou de apreciá-los e dar sua aprovação ao projeto nossa quadra, e do mesmo modo temos certeza que ira fazê-lo com o segundo convênio, que entre si celebram entre o MUDES E A PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, com objetivo de implementar a aplicação prática do Estatuto do Menor e do Adolescente.

É a manifestação.

Lapa, 28 de fevereiro de 1994


DARCY COSTA
RELATOR E MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 1
de

PROJETO DE LEI Nº 53/93

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro - FUNREBOM - e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná,
A P R O V A:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro da Lapa, com a finalidade de prover recursos financeiros para o reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de Prevenção e Combate à Incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas administrativas e manutenção da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, conforme convênio próprio.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".

Art. 2º - O FUNREBOM será constituído de:

a) receitas provenientes de taxas:

- 1- Taxa de Serviço de Bombeiros;
- 2- Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios;
- 3- Taxa de Exame de Projeto.

arrecadadas no exercício ou oriundas de dívida ativa originárias destes tributos.

b) auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizadas por lei e atribuídos à Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa ou Prefeitura Municipal.

c) recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis.

d) quaisquer outras rendas relacionadas com a ativação da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LAPA - PR
F.L.S. Nº 2

Projeto de Lei nº 53/93

Fl. 02

- e) recursos advindos da co-participação de Municípios limítrofes ou não ao da Lapa, de estabelecimentos privados, ajustados em Convênios que regule a prestação de serviços da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa.
- f) juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM.
- g) multas aplicadas em edificações que não dispuseram ou não a - presentarem os Sistemas de Segurança contra Incêndio conforme as normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado e das Posturas Municipais.

Art. 3º - Os recursos constitutivos do FUNREBOM - serão integralmente e obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial do Município, escolhida através de procedimento licitatório, até 30 (trinta) dias após o seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FUNREBOM - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DE BOMBEIRO".

Parágrafo Primeiro - A movimentação da conta bancária que trata este artigo será feita, exclusivamente, pelo Conselho Diretor do Fundo.

Parágrafo Segundo - Considerando a autonomia financeira do FUNREBOM, prevista no art. 7º desta Lei, o atraso na transferência dos recursos a que se trata este artigo, sujeitará o Município a atualização monetária dos valores devidos por índice oficial do Governo Federal em vigor, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento do disposto neste artigo pelo Secretário Municipal de Finanças, transcorridos 90 (noventa) dias ou, no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implicará em responsabilidade funcional a quem der a causa pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal ou FUNREBOM.

Art. 4º - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor composto de 07 (sete) membros, assim relacionados:



- a) Prefeito Municipal;
- b) Presidente da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa;
- c) Representante da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado;
- d) Representante dos Clubes de Serviços do Município;
- e) Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;
- f) Representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa;
- g) Representante do 15º G.A.C.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Conselho Diretor a escolha de seu presidente, que terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Segundo - Anualmente o Conselho deverá determinar seu plano de aplicação dos recursos recebidos, obedecendo as diretrizes de trabalho, as quais deverão ter validade de 3 (tres) anos, sendo elaboradas no início do exercício financeiro.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Diretor, no prazo de 90 (noventa) dias após a escolha de seu presidente deverá obrigatoriamente, redigir e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Quarto - Competirá ao Presidente da Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM, mediante Diretrizes de Trabalho, aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 5º - O FUNREBOM terá ainda um Serviço Administrativo, responsável pela Administração, contabilidade, controle da movimentação do recurso financeiro e será composto por:

- a) Secretário Municipal de Finanças
- b) Tesoureiro
- c) Secretário
- d) Contabilista

Parágrafo Primeiro - O Tesoureiro, o Secretário e o Contabilista poderão ser designados entre os servidores municipais que possuam atividades e capacitação funcional inerentes as funções; e o Serviço Administrativo constará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

JS



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 9
Fl. 04

Projeto de Lei nº 53/93

Parágrafo Segundo - É vedada a concessão de gratificação, ou outra remuneração, aos componentes do Serviço Administrativo ou Conselho Diretor do FUNREBOM.

Art. 6º - Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos Artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 7º - O FUNREBOM é dotado da autonomia financeira com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer órgão da Administração Municipal.

Art. 8º - A conta bancária que trata o artigo 3º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor, Tesoureiro do Serviço Administrativo e o Tesoureiro da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários em conjunto.

Art. 9º - Da aplicação dos recursos do FUNREBOM, será feita prestação de contas do exercício anterior até o dia 31 de março de cada ano à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá acompanhar de um relatório de atividades do FUNREBOM e da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, bem como, as diretrizes de trabalho e plano de aplicação de que trata o artigo 4º, parágrafo terceiro desta Lei.

Art. 10 - Do total da receita atribuída ao FUNREBOM será destinada até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento das despesas administrativas de manutenção da Sociedade.

Parágrafo Único - Caso a despesa administrativa não alcance até os 50% (cinquenta por cento) permitidos, o saldo ficará somado a parte destinada para investimentos.

Art. 11 - Os bens adquiridos serão destinados ao uso da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa e incorporados ao Patrimônio Municipal.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

LAPA - FL
FL. Nº 5
F

Projeto de Lei nº 53/93

Fl. 05

Art. 12 - Para realização das receitas do FUNRE-BOM previstas no art. 2º, alínea "a" desta lei, ficam instituídas as seguintes taxas:

a) Taxa de serviço de Bombeiro: igual a 3% (Tres por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano-IPTU, incluídas as residências familiares e terrenos baldios;

b) Taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio: igual a 0,05% (Zero virgula zero cinco por cento) do VRM (Valor Referência Municipal) por metro quadrado de área construída a incidir sobre o imóvel 30 (Trinta) dias após a efetiva vistoria

c) Taxa de Exame de Projetos, a incidir sobre projetos protocolados a partir da vigência desta lei:

- igual a 0,05 (zero virgula zero cinco por cento) do VRM por metro quadrado para edificações com metragem de até 500 m².

- igual a 0,10 (zero virgula dez por cento) do VRM por metro quadrado para edificações com metragem superior a 501 m².

Parágrafo Primeiro - As taxas mencionadas no presente artigo, integrarão no Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo - A Taxa Anual de Vistoria e a Taxa de Exame de Projetos incidirá somente quando os imóveis tiverem sua destinação comercial, industrial ou prestadora de serviços.

Art. 13 - A Câmara Municipal no prazo de 180 (Cento e Oitenta dias) revisará os percentuais estabelecidos para a cobrança das taxas.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 698, de 14 de Dezembro de 1.978.



Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de Dezembro de 1.993

Darcy Costa
1º Secretário

José Luiz de Castro
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/93

A.: José Luiz de Castro

SUBSTITUTIVO

Esta Comissão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração do plenário o presente **SUBSTITUTIVO** ao **Ante-Projeto de Lei** em epígrafe:

PROJETO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro da Lapa, com a finalidade de prover recursos financeiros para o reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de Prevenção e Combate à Incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas administrativas e, manutenção da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, conforme convênio próprio.

parágrafo único - O Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".

Art. 2º - O FUNREBOM será constituído de:

a) receitas provenientes de taxas:

- 1 - Taxa de Serviço de Bombeiros;
- 2 - Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio;
- 3 - Taxa de Exame de projeto;

arrecadadas no exercício ou oriundas de dívida ativa originárias destes tributos.

b) auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais o privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizadas por Lei e atribuídos à Sociedade Corpo de



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Bombeiros Voluntários da Lapa ou Prefeitura Municipal.

c) Recursos decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis.

d) quaisquer outras rendas relacionadas com a ativação da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa.

e) recursos advindos da co-participação de Municípios limítrofes ou não ao da Lapa, de estabelecimentos privados, ajustados em Convênios que regule a prestação de Serviços da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa.

f) juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM.

g) multas aplicadas em edificações que não dispuseram ou não apresentarem os Sistemas de Segurança contra Incêndio conforme as Normas de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado e das Posturas Municipais.

Art. 3º - Os recursos constitutivos do FUNREBOM serão integralmente e obrigatoriamente depositados em Agência Bancária Oficial do Município, escolhida através de procedimento licitatório, até 30 (trinta) dias após o seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FUNREBOM - Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro".

parágrafo primeiro - A movimentação da conta bancária que trata este artigo será feita, exclusivamente, pelo Conselho Diretor do Fundo.

parágrafo segundo - Considerando a autonomia financeira do FUNREBOM, prevista no art. 7º desta lei, o atraso na transferência dos recursos a que se trata este artigo, sujeitará o Município a atualização monetária dos valores devidos por índice oficial do Governo Federal em vigor, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

parágrafo terceiro - O não cumprimento do disposto neste artigo pelo Secretário Municipal de Finanças, transcorridos 90 (noventa) dias ou, no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implicará em responsabilidade funcional a quem der a causa pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal ou FUNREBOM.

Art. 4º - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor composto de 07 (sete) membros, assim relacionados:

- a) Prefeito Municipal.
- b) Presidente da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa.
- c) Representante da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estado.

- d) Representante dos Clubes de Serviços do Município.
- e) Secretário Municipal Viação e Obras Públicas.
- f) Representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa.
- g) Representante do 15º G.A.C.

parágrafo primeiro: Caberá ao Conselho Diretor a escolha de seu Presidente, que terá mandato de 02 (dois anos), permitida a recondução.

parágrafo segundo: Anualmente o Conselho deverá determinar seu plano de aplicação dos recursos recebidos, obedecendo as diretrizes de Trabalho, as quais deverão ter validade de 3 (três) anos, sendo elaboradas no início do exercício financeiro.

parágrafo terceiro: O Conselho Diretor, no prazo de 90 (noventa) dias após a escolha de seu Presidente deverá, obrigatoriamente, redigir e aprovar seu Regimento Interno.

parágrafo quarto - Competirá ao Presidente da Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM, mediante Diretrizes de Trabalho, aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 5º - O FUNREBOM terá ainda um Serviço Administrativo, responsável pela Administração, contabilidade, controle da movimentação do recurso financeiro e será composto por:

- a) Secretário Municipal de Finanças;
- b) Tesoureiro;
- c) Secretário;
- d) Contabilista;

parágrafo primeiro - O Tesoureiro, o Secretário e o Contabilista poderão ser designados entre os servidores municipais que possuam atividades e capacitação funcional inerentes as funções; e o Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

parágrafo segundo - é vedada a concessão de gratificação, ou outra remuneração, aos componentes do Serviço Administrativo ou Conselho Diretor do FUNREBOM.

Art. 6º - Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos Art. 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 7º - O FUNREBOM é dotado da autonomia financeira com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer órgão da Administração Municipal.

Art. 8º - Conta a Conta Bancária que trata o artigo 3º



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

desta lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor, Tesoureiro do Serviço Administrativo e o Tesoureiro da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários em conjunto.

Art. 9º - Da aplicação dos recursos do FUNREBOM será feita prestação de contas do exercício anterior até o dia 31 de março de cada ano a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

parágrafo único - A prestação de contas deverá acompanhar de um relatório de atividades do FUNREBOM e da SOCIEDADE CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS DA LAPA, bem como, as diretrizes de trabalho e plano de aplicação de que trata o artigo 4º, parágrafo terceiro desta Lei.

Art. 10º - Do total da receita atribuída ao FUNREBOM será destinada até 50% (cinquenta por cento) para o pagamento das despesas administrativas de manutenção da Sociedade.

parágrafo único - Caso a despesas administrativa não alcance até os 50 % (cinquenta por cento) permitidos, o saldo ficará somado a parte destinada para investimentos.

Art. 11º - Os bens adquiridos serão destinados ao uso da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa e incorporados ao Patrimônio Municipal.

Art. 12º - Para realização das receitas do FUNREBOM previstas no art. 2º, alínea "a" desta Lei, ficam instituídas as seguintes taxas:

a) Taxa de Serviço de Bombeiro: igual a 3% (três por cento) sobre o Imposto Territorial Urbano - IPTU, incluídas as residências familiares e terrenos baldios;

b) Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio: igual a 0,05% (zero virgula zero cinco por cento) do VRM (valor referência municipal) por metro quadrado de área construída, a incidir sobre o imóvel 30 (trinta) dias após a efetiva vistoria.

c) Taxa de Exame de Projetos, a incidir sobre projetos protocolados a partir da vigência desta lei:

- igual a 0,05 (zero virgula zero cinco por cento) do VRM por metro quadrado para edificações com metragem de até 500 m².
- igual a 0,10 (zero virgula dez por cento) do VRM por metro quadrado para edificações com metragem superior a 501 m².

Parágrafo primeiro - As taxas mencionadas no presente artigo, integrarão no Sistema Tributário Municipal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

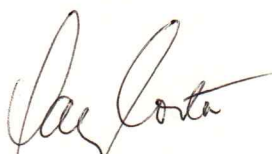
Parágrafo segundo - A Taxa Anual de Vistoria e a Taxa de Exame de Projetos incidirá somente quanto os imóveis tiverem sua destinação comercial, industrial ou prestadora de serviços.

Art. 13 - A Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta dias) revisará os percentuais estabelecidos para a cobrança das taxas.

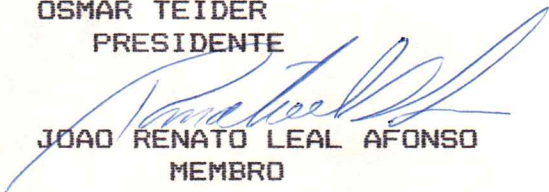
Art. 14º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 698, de 14 de dezembro de 1978.

Lapa, 27 de dezembro de 1993


DARCY COSTA
RELATOR

OSMAR TEIDER
PRESIDENTE


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa CÂMARA MUNICIPAL
Estado do Paraná LAPA - PR.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 9

PROTOCÓLO nº 1062/93

DATA 29, 11, 93

56

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/92

Stimula: Cria o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro - FUNREBOM - e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta a consideração do Plenário, o seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro da Lapa, com a finalidade de prover recursos financeiros para o reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de Prevenção e Combate à Incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas administrativas e manutenção da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, conforme Convênio próprio.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".

Art. 2º - O FUNREBOM será constituído de :

a) Receitas provenientes das taxas:

- 1- Taxa de Serviço de Bombeiros;
- 2- Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio;
- 3- Taxa de Exame de Projeto;

arrecadadas no exercício ou oriundas de dívida ativa originárias destes tributos.

b) Auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizadas por Lei e atribuídos à Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa ou Prefeitura Municipal.

c) Recursos decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis.

d) Quaisquer outras rendas relacionadas com a ativação da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa.

JB



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Ante-Projeto de Lei nº 22/93

Fl. 02

- e) Recursos advindos da co-participação de Municípios limítrofes ou não ao da Lapa, de estabelecimentos privados, ajustados em Convênios que regule a prestação de serviços da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa.
- f) Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FUNREBOM.
- g) Multas aplicadas em edificações que não dispuseram ou não apresentarem os Sistemas de Segurança contra Incêndio conforme as Normas de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado e das Posturas Municipais.

Art. 3º - Os recursos constitutivos do FUNREBOM serão integralmente e obrigatoriamente depositados na Agência local do Banco BENESTADO S/A, até 30 (trinta) dias após o seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FUNREBOM-Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro" a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

§ 1º - Considerando a autonomia financeira do FUNREBOM, prevista no art. 7º desta Lei, o atraso na transferência dos recursos a que se trata este artigo, sujeitará o Município a atualização monetária dos valores devidos pelo Índice oficial do Governo Federal, em vigor.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo pela Secretaria Municipal de Finanças, transcorridos 90 (noventa) dias ou, no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implicará em responsabilidade funcional a quem der causa pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal ou FUNREBOM.

Art. 4º - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor composto por 08 (oito) membros:

- a) Prefeito Municipal - Presidente do Fundo
- b) Presidente da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa
- c) Representante da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros do Estado
- d) Representante dos Clubes de Serviços do Município
- e) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
- f) Vereador indicado pelo Poder Legislativo

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
[Signature]

Ante-Projeto de Lei nº 22/93

Fl. 03

- g) Representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa
- h) Representante do 15ª G.A.C.

Parágrafo Único - Competirá ao Presidente da Sociedade de Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa, a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM, mediante Diretriz do Comando, aprovados pelo Conselho Diretor.

Art. 5º - O FUNREBOM terá ainda um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação do recurso financeiro e será composto por:

- a) Secretário Municipal de Finanças
- b) Tesoureiro
- c) Secretário
- d) Contabilista

§ 1º - O Tesoureiro, o Secretário e o Contabilista poderão ser designados entre os servidores municipais que possuam atividades e capacitação funcional inerentes às funções e o Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação aos componentes do Serviço Administrativo ou Conselho Diretor, por conta dos recursos do FUNREBOM.

§ 3º - Os membros do Serviço Administrativo participam das reuniões do FUNREBOM mas não votam nas deliberações do Conselho Diretor.

Art. 6º - O Poder Executivo fixará em Decreto a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do Serviço Administrativo do FUNREBOM.

Art. 7º - O FUNREBOM é dotado de autonomia financeira com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer órgão da Administração Municipal.

Art. 8º - Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos Art. 71 à 74 da Lei Federal nº 4320, de 17/03/64.

[Signature]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 14

Ante-Projeto de Lei nº 22/93

Fl. 04

Art. 9º - Contra a conta bancária de que trata o artigo 3º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor, Tesoureiro do Serviço Administrativo e Tesoureiro da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários em conjunto.

Art. 10 - Da aplicação dos recursos do FUNREBOM será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11 - Do total da receita atribuída ao FUNREBOM será destinada até 50% (cinquenta por cento) para pagamento das despesas administrativas de manutenção da Sociedade.

Parágrafo Único - Caso a despesa administrativa não alcance até os 50% permitidos, o saldo ficará somado aos 50% destinados para investimentos.

Art. 12 - Os bens adquiridos serão destinados ao uso da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários da Lapa e incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 13 - Para realização das receitas do FUNREBOM previstas no Art. 2º, alínea "A" desta Lei, ficam instituídas as seguintes taxas:

- a) Taxa de Serviço de Bombeiro: igual a 10% (dez por cento) sobre o imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - incluídas as residências unifamiliares e terrenos baldios;
- b) Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio: igual a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do MVR, por metro quadrado de área construída, sendo considerado como metragem mínima 20 m².
- c) Taxa de Exame de Projeto: igual a 0,20% (zero vírgula vinte por cento) do MVR, por metro quadrado de área construída.

Parágrafo Único - As taxas mencionadas no presente artigo, integrarão no Sistema Tributário Municipal.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

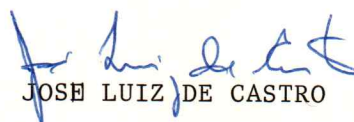
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Ante-Projeto de Lei nº 22/93

F1. 05

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 698, de 14.12.78 e disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de novembro de 1993


JOSE LUIZ DE CASTRO

Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 16

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/93

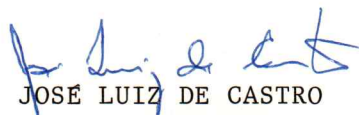
Para que a Sociedade Corpo de Bombeiro Voluntário da Lapa possa cumprir com a sua finalidade há necessidade de criar o FUNREBOM - Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro.

O FUNREBOM visa dotar a Sociedade Corpo de Bombeiro Voluntário da Lapa de recursos financeiros para o poder desenvolver suas finalidades.

A Lei regulamenta a administração do FUNREBOM através do um Conselho Diretor.

Há necessidade desta Lei ser aprovada e sancionada pelo Prefeito Municipal ainda neste ano para que a mesma possa em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.994.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de novembro de 1993.


JOSE LUIZ DE CASTRO

Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/93

Deixamos de nos pronunciar a respeito do projeto, por entender da necessidade de reunião com a Associação Comercial da Lapa.

A reunião está prevista para esta semana, provavelmente na quarta -feira.

Lapa, 06 de dezembro de 1993

OSMAR TEIDER

PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

MEMBRO

DARCY COSTA
RELATOR



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/93
A.: José Luiz de Castro

PARECER

Em análise ao projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiro da Lapa, temos a expor o seguinte:

O projeto original não tem qualquer irregulariedade para não poder ser apreciado em sessão plenária, a não ser o índice previsto.

Este índice deveria ser o VRM e não MVR, portanto devida sua correção. Esta modificação poderá ser feita diretamente ao projeto sem que haja emendas modificativas, fazendo apenas uma correção legal o que é permitido a esta Comissão.

No tocante ao mérito do projeto deixamos para ser apreciado pelos nobres pares em sessão.

Após a correção, poderá o projeto ser apreciado.

É o parecer.

Lapa, 27 de dezembro de 1993

[Signature]
DARCY COSTA
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES

[Signature]
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/93
A.: José Luiz de Castro

VOTO EM SEPARADO

O vereador que abaixo subscreve, não concordando com o mérito do projeto analisado pela Comissão, por achar que não há estudos suficientes para calcular o acréscimo de tributos a serem suportados pelos contribuintes, formula o presente VOTO EM SEPARADO contrário ao projeto.

é o voto.

Lapa, 27 de dezembro de 1993

OSMAR TEIDER
PRESIDENTE